



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007131/2007-44
Recurso nº 147.621
Resolução nº 2402-00.016 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Governador Valadares / MG, Decisão-Notificação (DN) 11.424.4/0123/2006, fls. 0126 a 0132, que julgou procedente o lançamento, efetuado por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 043 a 046, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados conceituados como empregados, correspondentes a contribuição dos empregados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, o lançamento surge devido ao Fisco ter constatado que os segurados contratados como contribuintes individuais preenchiam todas as condições e características de segurado empregado, motivo de desconsiderar os vínculos pactuados e efetuar os enquadramentos como segurados empregados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 03/07/2002 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 067.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 071 a 088, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 093 a 097.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0101 a 0103, acompanhado de anexos.

Por sua vez, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0117, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, analisou os autos e anulou a decisão, pela mesma não ter enfrentado todos os argumentos da impugnante, fls. 0123 a 0125.

A DRP emitiu nova decisão e a recorrente ingressou com novo recurso, onde alega, em síntese, fls. 0137 a 0153, que:

1. Ocorreu desrespeito à decisão do CRPS, pois não foi realizada perícia;

2. O INSS é incompetente para descaracterizar relações jurídicas;
3. Não foram caracterizadas todos os requisitos do segurado empregado;
4. A vista do exposto, pede a recorrente a decretação da nulidade da nova decisão, por falta de realização de perícia, como determinado pelo CRPS, e, no mérito, pede a decisão pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que ocorreu desrespeito à decisão do CRPS, pois não foi realizada perícia, como determinado.

Na leitura da decisão do CRPS, fls. 0125, fica claro que o colegiado decidiu pela necessidade de realização de perícia.

“Tendo em vista a importância da realização da prova pericial, como medida imprescindível ao alcance da verdade material, objeto último da lide administrativa, devem ser anulados todos os atos processuais praticados desde a constituição da NFLD, inclusive a Decisão – Notificação.”

Ressalte-se que a recorrente elaborou seu pedido de perícia da forma determinada pela legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No recurso, a recorrente informa os motivos que justificam a realização de perícia, formula quesito referente ao exame desejado e informa o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, fls. 0153.

Outro ponto que justifica a realização de perícia é que na relação constante no Relatório de Lançamentos (RL), encontramos muitos serviços que devem ser prestados por segurados empregados, como professor, inspetor escolar, etc.

Como também encontramos serviços onde não se visualiza com facilidade as características da relação empregatícia, como reformas efetuadas e prestação de serviços.

Assim, a realização de perícia poderá solucionar o assunto.

De acordo com o disposto no art. 18, § 1º do Decreto 70.235/1972, nomeio como perito do Governo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, diverso do que efetuou o lançamento, lotado na Delegacia jurisdicionante do endereço da recorrente. Cabe à respectiva chefia a escolha do servidor para a realização de tal perícia.

Quanto a empresa, já a indicação de seu perito nos autos.

Sendo assim, os autos devem retornar à unidade regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que a recorrente seja cientificada do teor deste acórdão, concedendo prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos, tanto pela recorrente, quanto pela fiscalização federal, em virtude do disposto no § 1º, inciso II, do art. 421 do CPC.

Fixa-se o prazo de trinta dias para apresentação do laudo técnico pelo perito do Governo, bem como pelo da recorrente. O prazo para a recorrente conta-se da comunicação do presente acórdão, para o Governo a contar do recebimento dos autos na Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 421 do CPC.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

- * *Há, em relação a cada segurado, individualmente, presentes todos os requisitos característicos do segurado empregado expressos na Legislação?*
- * *Em caso de resposta positiva, quais são?*
- * *E em quais condições foram observados?*
- * *O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.*

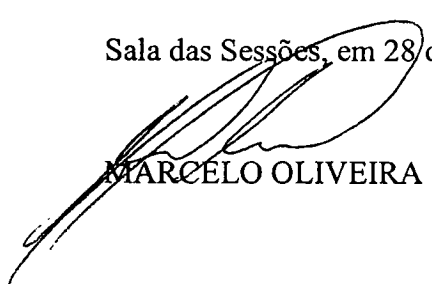
Após a realização da perícia, a Receita Federal do Brasil deve se manifestar e após a unidade da RFB deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões, em quinze dias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator